



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de dezembro de 2024

AO  
Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Aquisição de veículo automotor visando ao atendimento das demandas consolidadas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **Parecer Jurídico**

O processo nº 22.998/2024 - PROCESSO DE COMPRA – 100/2024 em análise se iniciou com o pedido do Diretor Geral, Cid Alencar Fassarela de Souza, que é interessado no objeto em questão.

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da adesão da ata da Câmara Municipal de Caratinga para a aquisição de veículo automotor visando ao atendimento das demandas consolidadas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O processo iniciou-se com pedido do Diretor Geral, através do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, por meio do qual o setor interessado na aquisição do serviço em análise identificou a necessidade da contratação do bem, bem como o quantitativo e os demais requisitos do objeto a ser adquirido.

A seguir foi formulado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR(ETP), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Após essa etapa, foi formulado e juntado o MAPA DE RISCOS da demanda e TERMO DE REFERÊNCIA.

Observa-se que no Estudo Técnico Preliminar foram apresentadas as descrições dos itens, a justificativa de toda contratação, bem como, consta que as despesas deste procedimento estão acobertadas pelas dotações orçamentárias apresentadas

O Setor de Compras requereu a indicação da ficha orçamentária (fl. 47), o que foi apresentado pelo Setor de Contabilidade. Sendo informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis que a dotação que corresponde ao presente objeto é a da ficha número 116, natureza 4.4.90.52.52 (fl. 49).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Foram anexados: Solicitação de Contratação (Compra) 97/2024 (fl. 53), para autorização; e Solicitação de Autorização para Tramitação, emitida pela Agente de Contratação (fl. 54).

O Presidente autorizou os pedidos (fl. 55).

O Setor de Compras, após análise do processo e orçamentos, declarou que a aquisição se dará por adesão a ata de registro de preços da Câmara Municipal de Caratinga-MG (fl. xxx) e solicitou parecer desta Procuradoria.

Foi juntado o Ofício nº 033/2024 por meio do qual a Presidência desta Casa de Leis requer à empresa vencedora da ata de registro de preços nº 06/2024 que se manifeste oficialmente acerca da concordância ou não à adesão da ata (fl. 146).

A empresa S3 Empreendimentos, Locações e Comércio Ltda, vencedora da ata de registro de preços nº 06/2024 da Câmara Municipal de Caratinga, manifesta interesse na adesão de ata da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES (fl. 147)

Foi juntado o Ofício nº 032/2024 por meio do qual a Presidência desta Casa de Leis requer à Câmara Municipal de Caratinga-MG a adesão a ata de registro de preços nº 06/2024 (fl. 148).

A Câmara Municipal de Caratinga-MG manifesta-se favoravelmente ao pedido de adesão da ata de registro de preços nº06/2024 pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

As exigências relativas a adesão de ata de registro de preços são aquelas que constam do art. 86 da Lei 14.133/2021. *In casu*, sob o enfoque jurídico, se encontram presentes os requisitos legais.

Asseveramos que a análise do presente Edital se resumiu aos aspectos formais do mesmo, uma vez que essa procuradoria não possui expertise para analisar o objeto do contrato.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB-ES 15.389**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

